



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

“Altera a Legislação Tributária Municipal - Lei Complementar Nº 35, de 3 de novembro de 2003, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O art. 93 da Lei Complementar nº 035, de 03 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. [...]”

§1º [...]

§ 2º Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS conforme dispuser o regulamento.

I - Revogado

§ 3º - O custo das mercadorias a ser considerado na dedução do preço do serviço, deduzidas conforme o §2º deste artigo, bem como o destino das mesmas é o constante dos documentos fiscais de produção, que devem ser apropriados individualmente por obra, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A dedução das mercadorias mencionadas no §2º deste artigo somente poderá ser feita se e quando as mercadorias se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 4º Fica vedado a instituição de regime presumido para dedução de materiais aplicados no serviço nos itens 7.02 e 7.05, na base de cálculo.

[...]

Art. 2º. A Tabela VI da Lei Complementar nº 035, de 3 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



TABELA VI

VALORES DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

(Redação dada pela Lei Complementar 190/2021)

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em R\$
1. Imóveis com área de terreno até 200,00 m ² a) com construção b) sem construção	anual	125,00 62,50
2. Imóveis com área de terreno de 200,01 m ² até 300,00 m ² a) com construção b) sem construção	anual	200,00 100,00
3. Imóveis com área de terreno de 300,01 m ² até 500,00 m ² a) com construção b) sem construção	anual	275,00 137,50
4. Imóveis com área de terreno acima de 500,01 m ² a) com construção b) sem construção	anual	350,00 175,00

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Vista Alegre do Alto, 16 de setembro de 2025.


NELSON ANTONIO ROZANI
Prefeito do Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei propõe alterações no Código Tributário Municipal, com dois objetivos centrais: (i) suprimir a dedução de materiais da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e (ii) promover a revisão da Tabela VI, referente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, adequando os valores cobrados à realidade dos custos e à observância dos princípios constitucionais tributários.

A primeira medida busca compatibilizar a legislação municipal com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, admitindo-se deduções apenas quando expressamente previstas pela referida norma. Com a consolidação da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no julgamento do AgInt no AREsp 2.486.358/SP (2024), e com respaldo da Nota Técnica CTAT nº 02/2025, a orientação passou a ser a de que somente os materiais produzidos pelo próprio prestador do serviço, fornecidos fora do local da obra e com incidência de ICMS, podem ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN, vedando-se a dedução de materiais adquiridos de terceiros, mesmo com destaque de ICMS. A atual previsão municipal que permite a dedução de materiais empregados, especialmente no setor da construção civil, encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado pelos tribunais superiores (STF e STJ). Do ponto de vista prático, a supressão dessa dedução visa também promover maior eficiência na fiscalização, reduzir litígios e assegurar segurança jurídica ao contribuinte e à administração tributária. Além disso, contribui para melhorar a arrecadação sem majoração de alíquota ou criação de novo tributo.

A segunda medida refere-se à necessária atualização da Tabela VI, que trata da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, tributo de natureza vinculada à prestação de um serviço público específico e divisível. A taxa, por sua natureza, deve guardar proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade pública que visa remunerar, conforme pacificado pela jurisprudência do STF e do STJ. No entanto, constata-se um **desequilíbrio crescente entre os valores atualmente arrecadados e os custos reais de operação e manutenção dos serviços de coleta de resíduos e limpeza urbana**.

Tal distorção compromete a sustentabilidade financeira do serviço e impõe à coletividade o ônus do seu custeio, em desacordo com os princípios da equidade fiscal e da vinculação direta da taxa ao custo da atividade estatal. Por essa razão, torna-se imprescindível o reajuste da tabela, com critérios que considerem a **capacidade contributiva dos municípios** e a **progressividade**, de forma a assegurar justiça fiscal, respeitando-se as condições econômicas dos contribuintes, sem onerar de maneira desproporcional as faixas de menor poder aquisitivo.

Assim, a revisão da Tabela VI não tem por objetivo gerar superávit ou excedente, mas sim **adequar a arrecadação ao efetivo custo da prestação do serviço**, garantindo a continuidade e a melhoria da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, sem ferir os limites constitucionais. Além do que cumpre a obrigação legal do Novo Marco de Saneamento que obriga a sustentabilidade da prestação deste serviço.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



Diante do exposto, as alterações ora propostas representam medidas de ajuste técnico, jurídico e financeiro, voltadas à modernização da legislação tributária municipal, à conformidade com os princípios constitucionais e à melhoria da eficiência na gestão pública. Por essa razão, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes no imprescindível apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Vista Alegre do Alto, 16 de setembro de 2025.


NELSON ANTONIO ROZANI
Prefeito do Municipal